



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600057-89.2021.6.21.0114

Recorrente: VERA TEREZINHA FALCAO SOUZA

Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTELLI

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 354-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por VERA TEREZINHA FALCÃO SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral, que a condenou, pela prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A), a dois anos de reclusão (substituídos por prestação de serviços à comunidade por oito meses) e quinze dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo).

Nas razões recursais (ID 44997893), a ré alega ter juntado aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos gastos de campanha, aduzindo que apenas não foi absolvida em primeiro grau porque tais documentos, apresentados após a fase instrutória do feito, não foram considerados pelo(a) magistrado(a) prolator(a) da sentença.

Acrescenta que mesmo não sendo considerados tais documentos, as impropriedades constatadas na prestação de contas não são aptas a ensejar a sua condenação. Requer o provimento do recurso, para o fim de ser absolvida.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, sequencialmente, vieram à PRE-RS para apresentação de parecer.

Já estando os autos com vista aberta à PRE-RS, a ré constituiu novo defensor e, a despeito da ausência de previsão legal específica, apresentou petição complementando as razões recursais da defesa anterior. Na nova peça (ID 45017790), é ressaltada a condição de idosa da ré, reprisada a argumentação de que os cheques utilizados para pagar gastos de campanha com recursos do FEFC foram entregues no escritório de contabilidade que assessorava a campanha eleitoral, circunstância que, na sua visão, exclui o dolo imprescindível para caracterizar o crime de apropriação indébita eleitoral. De outro norte, a defesa argumentou haver nulidade no processo de prestação de contas eleitorais, o que impediu o desenvolvimento do contraditório adequadamente. Requereu o conhecimento da peça tardiamente apresentada, a reforma da sentença para o fim de ser absolvida e a declaração de nulidade da sentença proferida no processo de prestação de contas, pela inexistência de intimação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso (ID 44997893) **é tempestivo**, tendo sido interposto no decêndio legal (CE, art. 362), conforme verificação no PJE de primeiro grau.

A petição de ID 45017790 foi apresentada de modo extemporâneo. Todavia, as teses de defesa nela versadas serão analisadas diante da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (16.06.2021 – ID 44997826) e a publicação da sentença condenatória (considerada como tal sua inserção no PJE pelo magistrado sentenciante: 07.04.2022 – ID 44997888) e entre essa e a presente data é inferior a dois anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI c/c art. 115, ambos do CP (quatro anos, reduzido pela metade, pela ré contar

com mais de 70 anos na data da sentença – nascimento em 26.08.1951, conforme Divulgacand).

No mérito, deve ser mantida a condenação.

VERA TEREZINHA FALCÃO SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público porque no período eleitoral de 2018, na qualidade de candidata a Deputada Estadual, mediante a emissão de seis cheques ao portador, apropriou-se de R\$ 15.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como dos valores de R\$ 4,00 e R\$ 1,30 provenientes de sobra de campanha.

O tipo pnal tem a seguinte redação:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Acerca do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A), Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 4ed, Jus Podvium, 2020, pp. 299-303) traz os seguintes apontamentos (com grifos nossos):

O verbo nuclear da conduta é apropriar-se, que guarda o sentido de se assenhorar ou de se investir na propriedade daquilo que não lhe pertence, ou seja, tornar sua coisa alheia. No caso do art. 354-A do Código Eleitoral, o agente da conduta apropria-se, em proveito próprio ou alheio, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral. **Vale dizer, os bens, recursos ou valores são destinados para o agente da conduta (candidato ou tesoureiro, ainda que de fato) com a finalidade de serem investidos na campanha eleitoral, mas não são aplicados para esse fim. Dizendo de outro modo, o autor da conduta – que é um mero gestor da administração financeira da campanha e, portanto, tem o dever legar de necessariamente aplicar esses recursos na forma prevista em lei – termina por fazer uma destinação indevida desses valores. Ou seja, o agente tem uma posse lícita do bem, recurso ou valor – para aplicação na campanha eleitoral – e se apropria indevidamente desse objeto para si ou para outrem.**

(...)

Outrossim, destaca-se, ainda, que o tipo penal pune tanto a conduta de apropriar-se em proveito próprio (do candidato ou administrador financeiro)

como em proveito alheio (terceiro), sem a necessidade de demonstração de vínculo político ou partidário.

A regra busca tutelar a lisura e transparência do financiamento de campanha. Pretende-se assegurar que os recursos de campanha sejam aplicados em conformidade com sua destinação legal, o que é uma forma de consolidar a própria representatividade democrática. **Ademais, a ausência de destinação adequada dos recursos de campanha eleitoral importa em prejuízo não apenas para os atores do processo eleitoral, mas fundamentalmente para o próprio eleitorado – que é o fiador da soberania popular.**

O agente da conduta delituosa é o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função. Essa previsão se coaduna com a regra do art. 20 da Lei 9.504/97 – que prevê a incumbência de administração da campanha eleitoral ao candidato e a pessoa por ele designada – e com o disposto no art. 21 da Lei 9.504/97 – que estabelece a solidariedade entre o candidato e o administrador financeiro de campanha sobre a veracidade das informações financeiras e contábeis de campanha. O administrador financeiro de campanha é a pessoa responsável pelo gerenciamento dos recursos de campanha. Nesse contexto, é possível afirmar que se trata de crime próprio, na medida em que o tipo penal exige a condição de candidato ou administrador financeiro (ainda que de fato). Contudo, admite-se a co-autoria e a participação da pessoa que não possua condição de candidato ou administrador financeiro.

(...)

O dolo do crime revela-se na consciente e voluntária inversão da posse dos bens, recursos, e valores com a ciência de que eles são destinados para custear a campanha eleitoral. Desse modo, é necessário a demonstração do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.

No caso concreto, a autoria e a materialidade não comportam dúvidas, estando consubstanciadas no processo de Prestação de Contas Eleitorais n. 0602636-66.23018.6.21.0000.

A ré, na qualidade de candidata a Deputada Estadual, recebeu recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais deveriam ter sido empregados na sua campanha eleitoral, na forma prevista na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/17.

Nada obstante, a então candidata realizou gastos com recursos do FEFC no valor de R\$ 15.000,00, mediante a emissão de seis cheques ao portador, em desacordo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/17, que (com supedâneo na Lei nº 9.504/97) exigia, em se tratando de cheque, sua emissão nominal, com a identificação da contraparte beneficiada.

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

Os documentos apresentados pela ré no presente processo penal – consistentes em termo de cessão de uso de veículos automotores, recibo de pagamento de contador, termo de cessão de prestação de serviços, extrato de conta de campamha e relatório de despesas efetuadas emitido do processo de prestação de contas – não comprovam que os recursos do FEFC foram destinados ao pagamento de despesas da campanha relacionadas na prestação de contas de candidatura.

Conforme constou do acórdão que desaprovou as contas da candidata:

(...) não basta que o prestador informe o destinatário de uma despesa específica ou apresente nota fiscal do serviço. O gasto deve ser realizado por meio de operações que permitam à Justiça verificar se os recursos financeiros efetivamente foram entregues aos credores designados.

Em relação ao cheque, especificamente, o título precisa ser nominal, conforme expressa determinação normativa, porque isso garante sua efetiva entrega ao credor informado e permite identificar a cadeia de endossos.

(...) Não se nega a possibilidade de endosso do título pelo fornecedor. Contudo, a microfilmagem dos cheques busca esclarecer se eles foram efetivamente emitidos de forma nominal e para o fornecedor da campanha. São esses fatos que devem ser demonstrados como prova. Eventual endosso posterior é irrelevante para a regularidade das contas.

Dessa forma, a ausência da cópia do cheque leva à não comprovação do gasto, tendo em vista: (a) a finalidade da prestação de contas; (b) o dever de emissão de cheques nominais; (c) a possibilidade de requerimento de diligências adicionais, para além dos documentos de apresentação obrigatória; e (d) a natureza pública dos recursos utilizados.

A ausência dessa prova mostra-se ainda mais grave no caso em análise, pois os extratos bancários indicam que o saque foi realizado por pessoa diversa do fornecedor da campanha.

Dessa forma, considera-se não comprova a despesas de R\$ 15.0000,00 com

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (...).

Ademais, não procede a alegação da ré no sentido de que quem cuidava de sua campanha eleitoral eram o contador e seu filho, pois não houve a produção de nenhuma prova nesse sentido. E caso tais pessoas tivessem participação nos fatos poderiam ter sido denunciadas em coautoria, o que de forma alguma excluiria a sua responsabilidade.

Finalmente, no que tange à peça defensiva de ID 45017790, tem-se que esta reprise, no corpo do texto, os mesmos argumentos e a mesma documentação apresentados pela defesa anterior, os quais, conforme anteriormente referido, não se prestam para afastar os elementos do tipo penal.

Cumprido ressaltar, especialmente, que, muito embora a ré insista em alegar que a responsabilidade seria do escritório contábil contratado para assessorar a campanha eleitoral, não apresentou nenhuma prova de que, efetivamente, não teve ingerência sobre a emissão dos cheques. Ao contrário, nada indica que não tenha sido ela a subscritora das cédulas, tampouco que tenha sido forçada a emitir cheques sem especificação da contraparte. Ademais, deixou de arrolar como testemunhas ou mesmo como informantes as pessoas a quem imputa a responsabilidade pela prática do ilícito e quaisquer outras que pudessem corroborar suas alegações de ausência de responsabilidade.

Quanto à alegação de nulidade da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602636-66.23018.6.21.0000, por ausência de intimação, trata-se de matéria que deve ser analisada na esfera própria, não se confundindo com o presente recurso de natureza penal. Eventual alteração no processo de prestação de contas poderá, futuramente, se for o caso, formar base para o oferecimento de revisão criminal ou mesmo de *habeas corpus*. Contudo, ao menos por ora, não há nulidade daquela ação a ser valorada no presente feito, cumprindo lembrar que houve julgamento, por essa egrégia Corte, de recurso eleitoral interposto pela candidata, tendo sido mantida a sentença que desaprovou as contas, por decisão já com trânsito em julgado - tanto que o débito está sendo executado pela União.

Destarte, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo

conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA